



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.432 - MG (2013/0236766-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BRUNO RAMON CAMPOS ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PRECEDENTES.

1. Consoante iterativa jurisprudência, a superveniência de sentença condenatória, por constituir novo provimento a amparar o encarceramento provisório do acusado, torna prejudicado o *writ* impetrado contra decisão anterior.
2. A decisão condenatória de primeira instância, por si, não é causa justificadora da prisão preventiva, mas ela constitui nova realidade processual sobre a qual o juiz há de se pronunciar a respeito da necessidade da manutenção da custódia anteriormente decretada (§ 1º do art. 387 do CPP). Assim, é em face desse novo contexto que se deve indagar sobre os requisitos da segregação cautelar.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.432 - MG (2013/0236766-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Julguei prejudicado o recurso em *habeas corpus* nos termos desta ementa (fl. 148):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NA ORIGEM. NOVA REALIDADE FÁTICA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

Recurso prejudicado.

Neste regimental que ora trago a julgamento, alega-se, em síntese, que não há falar em prejudicialidade do presente recurso ordinário, pois *não há o registro nos autos de nenhum dado novo que aponte a necessidade de segregação cautelar do paciente* (fl. 156). Além disso, *dizer que o agravante deve ficar preso em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, sem a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, equivale à tentativa de justificar a prisão cautelar com base em considerações sobre a gravidade abstrata do delito* (fl. 156).

Requer-se o provimento do agravo a fim de que o recurso em *habeas corpus* seja julgado e provido. Subsidiariamente, pretende-se *sejam explicitados quais seriam os supostos novos elementos a justificar a custódia cautelar do recorrente* (fl. 159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.432 - MG (2013/0236766-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória, por constituir novo provimento a amparar o encarceramento provisório do acusado, torna prejudicado o *writ* impetrado contra decisão anterior.

Nesse sentido, além dos precedentes mencionados na decisão ora agravada, confirmam-se estoutros: RHC n. 26.413/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/11/2014; AgRg no RHC n. 45.201/MG, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 28/10/2014.

De mais a mais, equivoca-se o agravante ao mencionar que a prisão cautelar é em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, porquanto o paciente foi denunciado e condenado pela prática de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo, tendo a Juíza, na origem, feito menção à periculosidade concreta do agente.

Ante o exposto, confirmando a decisão de fls. 148/149, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0236766-3

AgRg no
RHC 39.432 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210111620138130512 02325646020138130000 0512130020526 10000130232564
10000130232564000 10000130232564001 210111620138130512
2325646020138130000 512130020526

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO RAMON CAMPOS ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WENDELE JÚNIO QUEIROZ SOUZA
CORRÉU : FERNANDO DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO RAMON CAMPOS ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.